



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13884.003121/2003-16
Recurso nº 139.575 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO COFINS
Acórdão nº 293-00.168
Sessão de 10 de fevereiro de 2009
Recorrente CONTABILNET S/C LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/09/1998 a 30/04/2003

**ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO
REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO.**

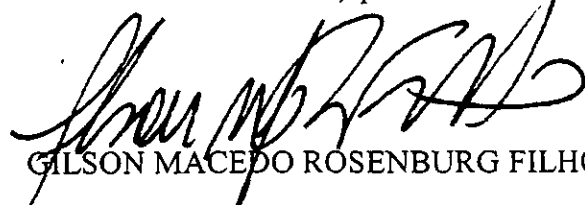
As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estavam isentas de Cofins até 31 de março de 1997, nos termos do art. 6º, inciso II, da LC nº 70, de 1991, quando passou a vigor a Lei nº 9.430/96, onde em seu art. 56 revogou a referida isenção.

O Segundo Conselho de Contribuintes pacificou o entendimento de que as instâncias administrativas não possuem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei (Súmula nº. 2/2007).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

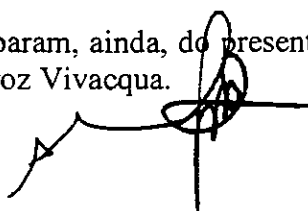

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


ANDRÉIA DANTAS LACERDA MONETA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Kern e Luis Guilherme Queiroz Vivacqua.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 225/234) interposto pela contribuinte acima identificada, em 17/04/2007, contra acórdão nº 05-16.674 – 3ª Turma da DRJ em Campinas/SP, que indeferiu o pedido de restituição formulado pela recorrente, bem como não homologou as compensações efetuadas, nos termos da ementa do acórdão (fl. 203).

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/1998 a 30/04/2003

ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a isenção da Cofins que beneficiava as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, prevista na Lei Complementar 70/91, deixou de vigorar com a publicação da Lei 9.430/96. A norma revogada – embora inserida em lei formalmente complementar – concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

PAGAMENTO INDEVIDO. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Revogada a norma que concedia isenção, não se configura o pagamento indevido e, conseqüentemente, não existe crédito passível de restituição/compensação.

Rest/Ress. Indeferido – Comp. não homologada

Em 25/07/2003, a recorrente apresentou pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente de Cofins em setembro de 1998 e abril de 2003, fundamentando o seu pedido na alegação de que a pessoa jurídica, na condição de sociedade civil de profissão regulamentada, estaria isenta do recolhimento daquela contribuição, no valor de R\$ 33.224,51, e compensação de tais valores com débitos apurados nos anos de 2003 e 2004, conforme fls. 01/15 e planilha de fls. 29/30.

Em 18/02/2005 (fl. 170) a autoridade local indeferiu o pedido de restituição, bem como não homologou as compensação efetuadas com base no referido pedido, tendo a contribuinte apresentado manifestação de inconformidade.

A DRJ indeferiu a solicitação, nos termos da Ementa já transcrita.

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, alegando, em suma: a Súmula nº 276/STJ; o ferimento ao princípio da hierarquia das leis; negativa de vigência ao art. 6º, II, da LC nº 70/91.

É o relatório.



Voto

Conselheira ANDRÉIA DANTAS LACERDA MONETA, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

De plano, a prerrogativa para declaração de inconstitucionalidade é apenas do Poder Judiciário, cabendo à autoridade administrativa aplicá-la ao caso, devendo essa vinculação do agente administrativo prevalecer até que a norma em discussão já tiver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Verifique-se, ainda, o art. 49, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, onde veda seja afastada a aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, que não tenha sido anteriormente reconhecida, na forma e pelas autoridades dispostas em seu parágrafo único.

No âmbito desse Segundo Conselho, outro não é o entendimento, inclusive sendo objeto da Súmula nº 2/2007 que dispõe não ser este competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

No sentido dessa limitação de competência, verifica-se em inúmeros acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes, entre estes, cite-se o de nº 203-12.704, de 13/02/2008:

*ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE, MATÉRIA DE
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO.*

*O Segundo Conselho não é competente para se pronunciar sobre a
inconstitucionalidade de legislação tributária (Súmula nº 2/2007)*

No presente caso, verifica-se que a interpretação do direito ora controvertido já foi definitivamente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, conforme farta e mansa jurisprudência acerca do tema:

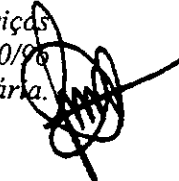
AI-AgR 602765 / RS

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 11/11/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.
COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI
ORDINÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL
DESPROVIDO.*

*I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS concedida
pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços
profissionais, é constitucionalmente válida, porquanto a Lei 9.430/96
veiculou matéria constitucionalmente reservada à legislação ordinária.
Precedentes.*



II - Ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, consoante orientação fixada desde o julgamento da ADC 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves. III - Agravo regimental desprovido.

AI-AgR 618255 / RS

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 11/11/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida, porquanto a Lei 9.430/96 veiculou matéria constitucionalmente reservada à legislação ordinária. Precedentes.

II - Ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, consoante orientação fixada desde o julgamento da ADC 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves. III - Agravo regimental desprovido.

Não se nega que o STJ, há certo tempo atrás, editou a Súmula nº. 276, cujo teor: *"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime de tributação adotado"*. Mas, posteriormente, examinando a questão em face das recentes decisões da Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça terminou por revogar a referida súmula, conforme se verifica no Informativo/STJ nº 0376:

Informativo nº 0376

Período: 10 a 14 de novembro de 2008

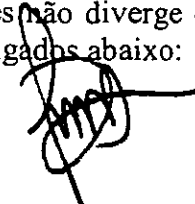
CANCELAMENTO. SÚM. N. 276-STJ.

A Seção adotou o entendimento de que a revogação, por lei ordinária, da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/1991 não afronta o princípio da hierarquia das leis. A referida LC, apesar de seu caráter formalmente complementar, tratou de matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, daí, que mudanças no texto daquele diploma legal pudessem ser introduzidas por meio de simples leis ordinárias. Assim, a Seção julgou procedente a ação rescisória e, em questão de ordem, anulou o enunciado n. 276 da Súmula deste Superior Tribunal: as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado. AR 3.761-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgada em 12/11/2008.

O entendimento esposado por esse Conselho de Contribuintes não diverge dos entendimentos acima elucidados, conforme pode-se constatar nos recentes julgados abaixo:

Processo nº 13819.003686/2002-98

Recurso nº 135.328



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/06/2002

**COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO
REGULAMENTADA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO
DEVIDA. SÚMULA Nº 276 DO STJ. PRECEDENTES DA CSRF.**

*As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estavam
isentas de Cofins até 31 de março de 1997, nos termos do art. 6º, II, da
LC nº 70, de 1991. Irrelevante o regime tributário de Imposto de Renda
adotado pela pessoa jurídica.*

Recurso voluntário negado.

Processo nº 10860.004875/2003-65

Recurso nº 151.824

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL.**

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/07/2003

COFINS. ISENÇÃO.

*Ainda que dirigidas às sociedade civil de prestação de serviços
profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente
regulamentada, a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar
nº 70/91, vigeu até a edição da Lei nº 9.430/96, tendo sido revogada
pelo seu art. 56.*

Recurso voluntário negado.

Desta feita, conclui-se que a isenção concedida pelo art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91 vigorou até 31/03/1997, quando ingressou no mundo jurídico a norma inserta no art. 56, da Lei nº. 9.430/96.

Assim, como os alegados pagamentos indevidos geradores do suposto crédito compreendem o período de 01/09/1998 a 30/04/2003, quando não mais vigorava a isenção da Cofins em favor da recorrente, conclui-se que não há que se falar em pagamentos indevidos, não merece deferimento o pedido de restituição, não homologando as compensações efetuadas, razão pela qual, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009.


ANDREIA DANTAS LACERTA MONETA

